



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117153-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSIMARA SARAIVA CAPARROZ, é agravada PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117153-49.2025.8.26.0000.

Agravante: Rosimara Saraiva Caparroz.

Agravada: Priscila de Castro Oliveira.

Ação: Reparatória de Danos Materiais e Morais.

Origem: 37ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Cardoso dos Reis.

Voto nº 15.121.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. Gratuidade indeferida na sentença, que transitou em julgado em 12.12.2024. Decisão guerreada que concedeu prazo para o recolhimento das custas processuais. Razões recursais que denotam se tratar, na verdade, de insurgência direcionada à deliberação anterior, coberta pela preclusão. Interessa é que se sujeitam à preclusão as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação no momento próprio. Diretriz do STJ. Autora que possui bens móveis e imóveis em seu nome, segundo o informe de rendimentos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 1.231 (origem), que: a) reputou prejudicado o pedido de desistência; b) deferiu o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os documentos juntados são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência econômica; b) faz jus ao deferimento da gratuidade de justiça.

Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo, vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

In casu, a gratuidade de justiça foi indeferida na sentença (fls. 1.216 – origem), a qual transitou em julgado em 12.12.2024 (fls. 1.223 de lá).

A autora requereu a dilação de prazo para a juntada da procuração (fls. 1.222 da origem), o que foi autorizado pelo MM. Juízo singular (fls. 1.224 de lá).

Posteriormente, em 14.02.2025, a demandante pleiteou a desistência do feito, a ressaltar o prazo para interposição de agravo, face a gratuidade (fls. 1.227 da origem).

Sobreveio, então, a decisão guerreada:

Fls. 1227: Reputo prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora, vez que o processo já está extinto em razão do indeferimento da petição inicial.

Se o caso, deverá a autora comunicar nos autos da ação criminal o teor da sentença proferida às fls. 1214/1217.

Posto isto, defiro à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido, expeça-se a certidão para a inscrição do débito na dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se (fls. 1.231 -- principais).

Verifica-se que não houve manutenção do indeferimento da gratuidade, como pretende fazer crer a agravante, mas sim concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Impositivo, portanto, que se reconheça a preclusão temporal da matéria.

Vale lembrar que, *nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação no momento próprio*³, reflexo que – por óbvio – também se projeta caso tenham sido essas matérias acolhidas ou afastadas em sede recursal.

Não fosse só isso, o agravo de instrumento interposto mais de quatro meses após o indeferimento, não tem o condão – sem fato novo – de afetar a preclusão do que foi decidido às fls. 1.216 dos autos originários, sobretudo diante do informe de rendimentos de fls. 07/15, que revela ter a autora bens móveis e imóveis em seu nome, a afastar a alegada hipossuficiência econômica.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ STJ, AgInt no AREsp 2.211.563/GO, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.06.2023.

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.